

Parecer Jurídico nº 230/2026
PIMB 1915/2026

Imbituba, 17 de Agosto de 2026

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DAS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA PARA CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS NA RETAGUARDA DO CAIS 3 E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DA SOLUÇÃO DEFINIDA. IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO – CORECON/SC. PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de análise de impugnação de Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a **elaboração de estudo das soluções de engenharia para contenção de sedimentos na retaguarda do Cais 3 e elaboração de Projeto Básico da solução definida**. O procedimento foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço e regime de execução por empreitada por preço global.

Foi apresentada manifestação de impugnação pelo **Conselho Regional de Economia da 7ª Região – CORECON/SC**, por meio do Ofício nº 6/2026, questionando a ausência, no instrumento convocatório, de previsão de profissional Economista regularmente registrado para a realização e subscrição das atividades de natureza econômica e econômico-financeira integrantes do objeto.

Segundo a manifestação apresentada, o Termo de Referência prevê atividades como análise de custo-benefício, estimativa do tempo de retorno do investimento, comparação entre custos presentes e futuros, avaliação de custos de manutenção e análise de viabilidade econômico-financeira, sem, contudo, estabelecer requisito específico quanto ao profissional responsável por tais atividades.

O Conselho fundamentou sua manifestação, ainda, na legislação que regulamenta o exercício da profissão de economista, destacando a Lei nº 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952, segundo os quais as atividades relacionadas a estudos, análises,

relatórios, planejamentos e avaliações de natureza econômica e financeira inserem-se no campo profissional do economista, devendo os documentos correspondentes ser subscritos por profissional devidamente registrado.

A manifestação do CORECON/SC, contudo, não pretendeu substituir os profissionais responsáveis pelas atividades de engenharia, tampouco impor o registro da empresa licitante perante o Conselho. A pretensão foi delimitada à exigência de profissional habilitado para responder especificamente pela parcela econômica e econômico-financeira do objeto.

Diante da manifestação, o Setor de Licitações encaminhou os autos à Gerência de Engenharia e Infraestrutura para análise técnica, tendo em vista a proximidade da sessão pública, prevista para **18 de agosto de 2026**.

A área técnica, por meio do **Ofício nº 1123/2026**, manifestou-se pelo **acolhimento parcial da solicitação**, entendendo pertinente a inclusão de profissional Economista regularmente registrado no Conselho Regional de Economia competente, especificamente para responsabilizar-se pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência.

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise jurídica toma por base os elementos constantes dos autos do Processo 1915/2026, especialmente o instrumento convocatório, o Termo de Referência, a manifestação apresentada pelo CORECON/SC e a manifestação técnica da Gerência de Engenharia e Infraestrutura.

Nos termos da legislação aplicável às empresas estatais, notadamente a **Lei nº 13.303/2016**, a definição das condições de habilitação deve guardar pertinência com o objeto da contratação e observar os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado não se limita à elaboração de estudos estritamente relacionados à engenharia. Embora a natureza predominante da contratação seja de engenharia, o próprio Termo de Referência estabeleceu, como parte integrante do objeto, a realização de avaliações de natureza econômica e econômico-financeira.

Com efeito, a contratação prevê etapa específica denominada “**Avaliação Ambiental e Econômica**”, destinada, entre outras atividades, à análise dos impactos, à estimativa de redução de dragagem e à análise de viabilidade.

A documentação técnica demonstra, portanto, que a dimensão econômica não constitui elemento meramente eventual ou acessório, mas integra efetivamente o conjunto de produtos que deverão ser entregues pela futura contratada.

Tal circunstância é relevante para a análise da pretensão formulada pelo CORECON/SC.

A própria área técnica reconheceu que a contratação foi estruturada de maneira multidisciplinar e que a avaliação econômica constitui elemento necessário para a comparação entre as alternativas de engenharia.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a previsão de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades de natureza econômica e econômico-financeira que serão efetivamente executadas.

A legislação profissional mencionada nos autos, por sua vez, estabelece campo próprio de atuação do economista sobre atividades relacionadas a estudos, análises, relatórios, planejamentos e avaliações de natureza econômica ou financeira, bem como a necessidade de regular registro profissional para o exercício da profissão.

Assim, considerando que o objeto expressamente contempla estudos de viabilidade econômico-financeira, análise de custo-benefício, avaliação de investimentos e comparação econômica entre alternativas, entende-se haver fundamento suficiente para que o edital estabeleça a participação de profissional legalmente habilitado para responder por essa parcela específica do objeto.

Importante destacar, entretanto, que tal conclusão **não implica alteração da natureza predominante da contratação**, que permanece sendo um serviço de engenharia. A inclusão de profissional Economista deve ser compreendida de forma delimitada, exclusivamente em relação às atividades econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a manifestação da Gerência de Engenharia e Infraestrutura, que expressamente consignou que a inclusão do Economista não altera a

natureza predominante do objeto nem modifica as parcelas de maior relevância técnica já estabelecidas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Da mesma forma, não se vislumbra fundamento para exigir que a **pessoa jurídica licitante esteja registrada perante o CORECON**, uma vez que a atividade básica da futura contratada permanece relacionada à engenharia e o objeto principal do contrato não se transforma em atividade econômica pelo simples fato de contemplar uma parcela de natureza econômico-financeira.

A exigência deverá, portanto, recair sobre o **profissional responsável pela parcela econômica do objeto**, e não sobre a pessoa jurídica em sua integralidade.

Essa delimitação também se mostra compatível com a necessidade de preservação da competitividade do certame, evitando que uma exigência relacionada a uma parcela específica do objeto seja convertida em requisito geral de habilitação da empresa.

Da mesma forma, não há razão para alterar as exigências de capacidade técnico-operacional já estabelecidas para as parcelas de engenharia. A área técnica foi expressa ao concluir que não é necessária a criação de nova exigência de capacidade técnico-operacional da empresa para a área econômica, justamente porque a controvérsia diz respeito à responsabilidade profissional pela execução de determinada parcela do objeto, e não à transformação da natureza da contratação.

Também merece acolhimento a orientação técnica de que a exigência relativa ao Economista deve observar a mesma lógica já utilizada para os demais profissionais integrantes da equipe técnica.

A própria área técnica consignou que a comprovação da disponibilidade do profissional deverá ser estruturada de modo a evitar restrição desnecessária à competitividade, sugerindo-se que seja aplicada ao Economista a mesma lógica prevista para os demais integrantes da equipe.

Quanto à qualificação profissional, a manifestação técnica propõe a complementação da alínea “c” do item 6.5.4 do Edital, que já trata da comprovação da capacidade técnico-profissional, para incluir previsão específica relativa ao profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras.

A redação proposta pela área técnica estabelece que, para a execução dessas atividades, a licitante deverá indicar profissional de nível superior, legalmente habilitado e

com atribuições profissionais compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, quando exigível, devendo o profissional integrar a equipe responsável pela execução do objeto e subscrever os estudos, relatórios, análises e conclusões correspondentes.

Entende-se que essa solução é juridicamente adequada porque preserva, de um lado, a exigência de responsabilidade profissional compatível com a natureza das atividades efetivamente previstas no objeto e, de outro, evita a criação de requisitos excessivamente restritivos.

A própria manifestação técnica esclarece, ainda, que poderão ser admitidos Economistas, Engenheiros ou profissionais de outras formações, desde que comprovadamente detenham atribuição legal e profissional compatível com as atividades efetivamente executadas, observadas as competências estabelecidas pela legislação regulamentadora de cada profissão. Para profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, a compatibilidade deverá decorrer das atribuições profissionais efetivamente conferidas ao profissional, não sendo suficiente, por si só, a mera formação ou registro como engenheiro.

Tal orientação é especialmente relevante porque impede que a Administração crie reserva de mercado ou restrição profissional que não decorra da legislação de regência. O objetivo da exigência deve ser assegurar que as análises econômicas sejam realizadas e subscritas por profissional legalmente habilitado, sem estabelecer limitação artificial quanto à formação profissional quando a legislação admitir mais de uma categoria com atribuições compatíveis.

Ante o exposto, este Departamento opina pelo acolhimento parcial da pretensão do CORECON/SC, exatamente nos limites reconhecidos pela área técnica: deve ser incluída no instrumento convocatório previsão de profissional habilitado para responder pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência, mas não deve ser exigido o registro da pessoa jurídica perante o CORECON, tampouco alteradas as exigências relativas às parcelas de engenharia ou criada nova qualificação técnico-operacional da empresa.

É o parecer.

José Francisco Porto
OAB/SC – 44.198
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NN878M4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 17/08/2026 às 11:51:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQl8xMzc3MV8wMDAwMTkxNV8xOTE1XzlwMjZfTk44NzhNNEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001915/2026** e o código **NN878M4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.